Documento: 908448

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000216-62.2023.8.27.2738/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: MARCOS VITOR LIMA COSTA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## VOTO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. NÃO APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO. MANUTENÇÃO. QUALIDADE DA DROGA APREENDIDA. 42 PORÇÕES DE COCAÍNA. ALTO PODER DE PERICULOSIDADE E DEPENDÊNCIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. TRAFICÂNCIA COMO MEIO DE VIDA. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINSOSAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A apreensão de 42 porções de cocaína, substância de alto grau de periculosidade e dependência, bem como relatos dos policiais de que o Recorrente fazia do submundo do tráfico de drogas o seu meio de vida, inclusive com o envolvimento de adolescentes na entrega das drogas, são situações suficientes para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas.

## I - ADMISSIBILIDADE

O recurso é cabível, próprio e tempestivo, motivos pelos quais dele conheço.

Conforme relatado, a questão central devolvida à análise deste Colegiado se refere à sentença que condenou o Recorrente a pena de 05 anos de

reclusão e 500 dias-multa, por ter praticado o crime descrito artigo 33, caput, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006, no regime inicial semiaberto. Pleiteia o Recorrente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §  $4^{\circ}$  do artigo 33 da Lei de Drogas. II — MÉRITO

O cerne da questão recursal diz respeito apenas no pedido de aplicação do tráfico privilegiado, conforme prevê o  $\S$   $4^{\circ}$ , do artigo 33, da Lei 11.343/06:

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços,

vedada a conversão em penas restritivas de direitos

, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Analisando a fundamentação contida na sentença prolatada, vê-se que o Juiz de origem agiu com acerto ao afastar a causa especial de diminuição de pena.

Trata-se de operação realizada pela Polícia Civil, inclusive com decretação de busca e apreensão, que ensejou apreensão de quantia de cocaína, dividida em 42 porções, substância esta de alto grau de periculosidade e dependência.

Ainda que tal situação não possa ser considerada, isoladamente, para a não aplicação do benefício, ante o posicionamento firmado pelas Cortes Superiores, há evidências de que o Recorrente se dedicava às atividades criminosas.

É que os depoimentos dos policiais que realizaram as investigações e efetuaram a prisão do Recorrente demonstram que ele fazia como meio de vida o submundo do tráfico de drogas, inclusive com o envolvimento de adolescentes na entrega das drogas.

Assim, tais razões configuram circunstâncias suficientes para a não aplicação do tráfico privilegiado.

No mesmo sentido, o entendimento das Cortes de Justiça: EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO DE DROGAS - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - NÃO CABIMENTO -DOSIMETRIA - REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - RECRUDESCIMENTO E REVOGAÇÃO -NECESSIDADE - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO - IMPOSSIBILIDADE -JUSTICA GRATUITA - CONCESSÃO - JUÍZO DA EXECUÇÃO. - Não se reconhece a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, nas hipóteses em que a dedicação do réu às atividades criminosas é demonstrada nos autos, a partir do conjunto probatório amealhado. – Da impositiva reestruturação da pena, impõem-se tanto o recrudescimento do regime prisional aplicado quanto a revogação da substituição da pena corporal por restritiva de direitos concedida na origem. - Inexistindo prova da propriedade do requerente sobre o carro apreendido, resta frustrada a possibilidade de restituição do bem apreendido, já que não se pode pleitear, em nome próprio, direito alheio. - Em razão da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório, cabe ao juízo da execução verificar a miserabilidade do condenado para fins de deferimento dos benefícios de gratuidade de justiça e a consequente suspensão do pagamento das custas processuais. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.090470-8/001, Relator (a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira , 8ª

CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/06/2023, publicação da súmula em

23/06/2023).

III - DISPOSITIVO

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade.2. Concluído pelo Tribunal de origem, com arrimo nos fatos da causa, que os pacientes se dedicavam às atividades criminosas, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus. 3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos submete-se à regência do art. 44 do Código Penal, segundo o qual só faz jus ao benefício legal o condenado a pena inferior a 4 anos. Na espécie, tendo a reprimenda final alcançado 5 anos de reclusão, não é possível a pretendida substituição. 4. Devidamente fundamentada a imposição do regime inicial fechado, com base nas circunstâncias do caso concreto, considerando-se a quantidade e a natureza das drogas – um tijolo de maconha pesando 135g, 53 pedras de "crack" e 22 porções da mesma droga com peso de 24,3g e 9,7g, respectivamente -, não há constrangimento ilegal a ser sanado. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 328.417/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015). Nem se diga que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, apenas por serem agentes policiais, não merecem crédito, uma vez que essa não é a posição consolidada na jurisprudência pátria, consoante se extrai dos julgados a seguir, inclusive da Corte doméstica: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESACORDO COM A LEI. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA VIOLÊNCIA EXCESSIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 4. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, é possível a utilização de depoimentos dos policiais como meio de prova, os quais merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, notadamente quando corroborados pelos demais elementos de provas nos autos, assim como no caso dos autos. (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AqRq no HC: 734804 SP 2022/0102937-4, Data de Julgamento: 03/05/2022, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022) Rejeito, pois, a tese recursal.

Ante o exposto, voto no sentido de, em consonância com o parecer ministerial de Cúpula, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 908448v4 e do código CRC 37da4d0d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 14/11/2023, às 16:18:20

0000216-62.2023.8.27.2738

908448 .V4

Documento: 908459

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000216-62.2023.8.27.2738/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: MARCOS VITOR LIMA COSTA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## **EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. NÃO APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO. MANUTENÇÃO. QUALIDADE DA DROGA APREENDIDA. 42 PORÇÕES DE COCAÍNA. ALTO PODER DE PERICULOSIDADE E

DEPENDÊNCIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. TRAFICÂNCIA COMO MEIO DE VIDA. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINSOSAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A apreensão de 42 porções de cocaína, substância de alto grau de periculosidade e dependência, bem como relatos dos policiais de que o Recorrente fazia do submundo do tráfico de drogas o seu meio de vida, inclusive com o envolvimento de adolescentes na entrega das drogas, são situações suficientes para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no  $\S$   $4^{\circ}$  do artigo 33 da Lei de Drogas. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial de Cúpula, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 14 de novembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 908459v3 e do código CRC a7780762. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 17/11/2023, às 20:6:14

0000216-62,2023,8,27,2738

908459 .V3

Documento: 908447

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000216-62.2023.8.27.2738/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: MARCOS VITOR LIMA COSTA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## **RELATÓRIO**

A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório lançado no parecer ministerial: Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL, com fulcro no artigo 593, I, do Código de Processo Penal, interposta por Marcos Vitor Lima Costa buscando a modificação da sentença condenatória constante do evento 58, dos autos da Ação Penal nº 0000216-62.2023.827.2738, em primeiro grau. Adoto o relatório constante das contrarrazões recursais: "MARCOS VITOR LIMA COSTA, já qualificado nos autos, foi denunciado no dia 16/02/2023 como incurso no crime descrito no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06. Segundo narra a denúncia: "Infere-se dos autos que dia 06 de janeiro de 2023, por volta das 06:30, em residência localizada na Rua Santa Catarina, nº 196, Setor Buritizinho, nessa urbe, MARCOS VITOR LIMA COSTA, de forma livre e consciente, mantinha em depósito para fins de comercialização drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nesse mesmo contexto de fatos MARCOS VITOR LIMA COSTA, de forma livre e consciente, associou-se com duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas). Segundo consta, no dia, hora e local dos fatos, foi dado cumprimento a mandado de busca e apreensão na residência de MARCOS VITOR, em vista das investigações preliminares terem coletado indícios de seu envolvimento com o tráfico de drogas em associação à organização criminosa PCC (eProc nº 000169-03.2022.8.27.2738). Conforme consta, na residência de MARCOS VITOR foram apreendidas 42 (quarenta e duas) porções de substância sólida de cor amarelada, acondicionada em saco plástico. Submetidas a exame laboratorial, restou comprovado em laudo pericial definitivo que as porções apreendidas tratavam-se de 3,8 (três gramas e oito decigramas) da droga conhecida como "cocaína". De acordo com as investigações, a extração de dados do telefone celular de GABRIEL FERNANDES DO NASCIMENTO (falecido) conhecido como "GABRIEL BITES", "BIEL" ou "PAPA CHOQUE", integrante da facção criminosa "PCC", comprova o envolvimento de MARCOS VITOR com o tráfico de drogas na cidade de TaguatingaTO, atividade ilícita essa que exercia de forma associativa a integrantes do PCC (no Inquérito - ev 44, REL\_INF2, fls. 10, 41, 42, 46,47)." A denúncia foi recebida no dia 17.02.2023 (ev. 04 — da Ação Penal). O apelante foi regularmente citado, apresentou resposta aos termos da acusação (eventos 7 e 23 — da Ação Penal). O recebimento da denúncia foi ratificado, sendo determinada a realização de audiência de instrução (ev. 25 — da Ação Penal). Após regular instrução foram apresentadas alegações finais em audiência (ev. 50, 51 e 56 — da Ação Penal). Conclusos os autos para prolação de sentença, o juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação penal, condenando o apelante MARCOS VITOR LIMA COSTA como incurso nas penas dos

artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/03, sendo a pena definitiva fixada em 5 (cinco) anos de reclusão com regime inicial semiaberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Irresignado com a r. sentença monocrática, o apelante interpôs oportunamente o presente recurso, alegando, em apertada síntese: — Incidência da redução prevista no artigo 33, § 4º da Lei de Drogas (tráfico privilegiado). Assim, vieram os autos para apresentação das contrarrazões recursais. É o relatório." As contrarrazões foram apresentadas pelo Ministério Público, pugnando pela manutenção da sentença — evento 74.

Em decorrência de intimação constante do evento 05, aportaram virtualmente os autos neste Órgão de Cúpula ministerial, aguardando—se os fins de mister

Acrescento que a representante ministerial desta instância opinou pelo conhecimento e não provimento dos apelos.

É o relatório que submeto à douta revisão, nos termos do artigo 38, III, a do Regimento Interno desta Corte.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 908447v2 e do código CRC 1ef43604. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 26/10/2023, às 23:56:31

0000216-62.2023.8.27.2738

908447 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justica do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/11/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000216-62.2023.8.27.2738/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

REVISORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): RICARDO VICENTE DA SILVA

APELANTE: MARCOS VITOR LIMA COSTA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 5º TURMA JULGADORA DÀ 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL DE CÚPULA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO INALTERADA A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária